



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00911/20

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Taciana Nogueira Cavalcanti

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.
Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01170/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Taciana Nogueira Cavalcanti.

2.2. Cargo: Advogada.

2.3. Matrícula: 096.236-8.

2.4. Lotação: Casa Militar do Governador.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 2228/2019):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente do(a) PBprev.

3.3. Data do ato: 03 de dezembro de 2019.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 08 de janeiro de 2020.

3.5. Valor: R\$1.383,51.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 53/57), a Auditoria observou a ausência de comprovante do estado civil. O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela concessão do registro ao ato de aposentadoria (fls. 60/62).

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00911/20

VOTO DO RELATOR

É pertinente acolher o parecer ministerial:

“Pois bem, quanto à irregularidade acerca do documento que comprove o atual estado civil da ex-servidora, este Parquet coaduna com os entendimentos expostos pelo Relator no Despacho de fls. 58-59, uma vez que não há divergência no nome do ato concessório da servidora, conforme comprovado na Documentação do presente processo.

Há argumento que dá abrigo à imutabilidade da situação: a Lei da Desburocratização (Lei 13.726/2018), que traz a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, que ocasionem custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão.

Portanto, em vista dos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, conjugados com a Lei da Desburocratização, no caso concreto, entendo ser prescindível a documentação solicitada para análise da legalidade e registro do ato de aposentadoria. Evita-se assim a prática de ato processual inútil:

‘Se não forem necessárias provas à declaração ou defesa do direito, os sujeitos processuais devem abster-se de produzi-las, a fim de afirmar a garantia da duração razoável do processo, a se considerar a perda de tempo com a prática de atos probatórios. Aliás, não bastasse a previsão constitucional a garantir a resolução do processo, inclusive em sua atividade satisfativa, em prazo razoável, o CPC traz dispositivos a reafirmar a necessidade de empenho dos sujeitos processuais para o alcance de tal fim. (Comentários ao código de processo civil/ coordenação de Angélica Arruda Alvim...’ [ET AL]. – 2ª Ed. São Paulo : Saraiva, 2017, p. 133).

Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela concessão do respectivo registro do ato aposentatório ...”.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00911/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00911/20**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) TACIANA NOGUEIRA CAVALCANTI, matrícula 096.236-8, no cargo de Advogada, lotado(a) no(a) Casa Militar do Governador, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 2228/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 42/43).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 30 de junho de 2020.

Assinado 1 de Julho de 2020 às 11:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Julho de 2020 às 09:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO